

LISTA DE POTENCIAIS INFRACÇÕES |

TIPO	NORMA LEGAL	INFRACÇÃO
Corrupção	artigo 372.º do Código Penal Recebimento indevido de vantagem	Trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, sem prejuízo das condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.
	artigo 372.º do Código Penal Recebimento indevido de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.
	artigo 373.º do Código Penal Corrupção passiva	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão, seja ou não contrário aos deveres do cargo e a vantagem não lhe seja devida, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
	artigo 374.º do Código Penal Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a trabalhador da administração pública, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que constitua um recebimento indevido, para a prática de um qualquer ato ou omissão, seja ou não contrário aos deveres do cargo e a vantagem não lhe seja devida.
Infrações Conexas	artigo 375.º do Código Penal Peculato	Trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções
	artigo 376.º do Código Penal Peculato de uso	Trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que faça uso ou permita que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções ou, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.

TIPO	NORMA LEGAL	INFRACÇÃO
Infrações Conexas	artigo 377.º do Código Penal Participação económica em negócio	Trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que: - com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar; - por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização; ou - receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.
	artigo 378.º do Código Penal Concussão	Trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento ou multa.
	artigo 381.º do Código Penal Recusa de cooperação	trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar.
	Artigo 382.º do Código Penal Abuso de Poder	trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
	Artigo 363.º do Código Penal Suborno	convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.

TIPO	NORMA LEGAL	INFRACÇÃO
	Artigo 369.º do Código Penal Denegação de justiça e prevaricação	Trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce
	Artigo 335.º do Código Penal Tráfico de Influências	quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública
Infracções Conexas	Artigo 383.º do Código Penal Violação de Segredo	Trabalhador da administração pública, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter benefício, para si ou para outra pessoa, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro.
	Artigo 385.º do Código Penal Violação de Segredo	Trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões que ilegitimamente, com intenção de impedir ou interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento.
	Artigo 358.º do Código Penal Usurpação de funções	Aquele que, sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de trabalhador da União de Freguesias de Pontinha e Famões ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade, exercer profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche, ou continuar no exercício de funções públicas depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.

TIPO	NORMA LEGAL	INFRACÇÃO
Conflitos de interesses	Artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo Casos de impedimento	<p>Não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:</p> <p><b>a)</b> Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;</p> <p><b>b)</b> Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;</p> <p><b>c)</b> Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;</p> <p><b>d)</b> Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;</p> <p><b>e)</b> Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;</p> <p><b>f)</b> Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea <i>b)</i> ou com intervenção destas.</p>

TIPO	NORMA INFRAÇÃO	INFRACÇÃO
Conflitos de interesses	Artigo 73.º do Código de Procedimento Administrativo Escusa e suspeição	<p>Intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da União de Freguesias de Pontinha e Famões quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:</p> <p><b>a)</b> Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outrepessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;</p> <p><b>b)</b> Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;</p> <p><b>c)</b> Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;</p> <p><b>d)</b> Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;</p> <p><b>e)</b> Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.</p>

TIPO	NORMA INFRAÇÃO	INFRACÇÃO
	<p>Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas</p> <p>Acumulação com outras funções públicas</p>	<p><b>1</b> – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.</p> <p><b>2</b> – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:</p> <p><b>a)</b> Participação em comissões ou grupos de trabalho;</p> <p><b>b)</b> Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;</p> <p><b>c)</b> Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da União de Freguesias de Pontinha e Famões e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;</p> <p><b>d)</b> Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.</p>

TIPO	NORMA LEGAL	INFRACÇÃO
Conflitos de interesses	<p>Artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas</p> <p>Acumulação com Funções ou atividades privadas</p>	<p><b>1</b> – O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.</p> <p><b>2</b> – Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.</p> <p><b>3</b> – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a)</b> Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;</li> <li><b>b)</b> Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;</li> <li><b>c)</b> Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;</li> <li><b>d)</b> Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.</li> </ul> <p><b>4</b> – No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da União de Freguesias de Pontinha e Famões não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.</p>

TIPO	NORMA LEGAL	INFRACÇÃO
Conflitos de interesses	Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	<p><b>1</b> – Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.</p> <p><b>2</b> – Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.</p> <p><b>3</b> – Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a)</b> Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;</li> <li><b>b)</b> Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;</li> <li><b>c)</b> Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;</li> <li><b>d)</b> Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;</li> <li><b>e)</b> Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;</li> <li><b>f)</b> Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.</li> </ul> <p><b>4</b> – Para efeitos das proibições constantes dos n.ºs 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a)</b> O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;</li> <li><b>b)</b> A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.</li> </ul>

ANEXO II

TABELA DE RISCOS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO |

Proc	Sub Proc	SITUAÇÕES DE RISCO POTENCIAL	Severidade	Probabilidade	Reversibilidade	Medidas de Prevenção	Prazo para a execução	Responsável
Todos	Todos	Conflitos de interesses e Corrupção e infrações, conexas, em geral	Moderado	Moderado	Moderado	Finalizar procedimento aprovação de Código de Ética e de Conduta da <b>UNIÃO DE FREGUESIAS DA PONTINHA E FAMÕES</b>	1 mês	JF
						Promover formação sobre Ética e Cultura Organizacional, assente no código integrado.	3 meses	JF
Contratos públicos	Formação de contratos	Indefinição de critérios, normativos e/ou técnicos, nos cadernos de encargos na contratação pública	Moderado	Elevado	Elevado	Monitorização dos modelos de contratação pública, fazendo actualizações em função de verificação de necessidade de alterações	Contínuo	JF
		Situações de conflitos de interesses na contratação pública	Moderado	Elevado	Moderado	Assinatura de declaração de inexistência de conflito de interesses prévia à abertura de procedimento de contratação	Contínuo	JF
		Situações de conluio entre concorrentes na Contratação Pública	Moderado	Elevado	Moderado	Elaboração de "checklist" a preencher para verificação e controlo de situações de conluio	3 meses	JF
		Insuficiente justificação do tipo de procedimento adotado quando restritivo da concorrência e fracionamento da despesa	Moderado	Moderado	Fraco	Promover, preferencialmente, a consulta ao mercado através de Concurso Público e exigir fundamentação objectiva da escolha de outro tipo de procedimento mais restritivo da concorrência	Contínuo	JF
		Acumulação e indefinição das responsabilidades dos intervenientes existindo segregação de funções nas diversas fases	Moderado	Elevado	Moderado	Avaliar a Elaboração e implementação de um manual de procedimentos sectorial integrar no manual de controlo interno	12 meses	JF
	Execução de contratos	Cumprimento de regras interna que uniformizem a gestão de contratos	Moderado	Elevado	Moderado	Monitorização do processo interno de gestão de contrato fazendo atualizações em função de verificação de necessidade de alterações	Contínuo	JF
		Acumulação e indefinição das responsabilidades dos intervenientes com inexistência de segregação de funções nas diversas fases	Moderado	Elevado	Moderado			

Proc	Sub Processo	SITUAÇÕES DE RISCO POTENCIAL	Severidade	Probabilidade	Reversibilidade	Medidas de Prevenção	Prazo para a execução	Responsável
	(continuação)	Inexistência de sistema/regras de acompanhamento e reação relativamente ao cumprimento defeituoso e incumprimento do contrato	Moderado	Moderado	Moderado			
		Existência de falhas no controlo de custos do contrato tendo por pressuposto os valores orçamentados anualmente	Moderado	Moderado	Moderado			
		Aquisição de vantagens por parte dos responsáveis pela execução contratual	Elevado	Fraco	Moderado	Prever no Código de Ética e de Conduta a obrigatoriedade dos trabalhadores da UNIÃO DE FREGUESIAS DA PONTINHA E FAMÕES declararem qualquer oferta de um fornecedor	6 meses	JF
		Inexistência de critérios e fundamentação escassa na escolha de entidades a convidar a apresentar proposta, por inexistência de avaliação de desempenho contratual	Moderado	Elevado	Moderado	Implementação de um sistema de avaliação de fornecedores	12 meses	JF
Recursos Humanos	Recrutamento	Discricionariedade excessiva nos critérios/factores de selecção	Fraco	Fraco	Moderado	Aprovação de instruções reguladoras dos procedimentos de recrutamento	12 meses	JF
	Processamento de Salários	Desactualização do processo de processamento de salários e abonos	Moderado	Elevado	Fraco	Actualização dos procedimentos relativos ao processamento de salários e outros abonos	Anual	JF
	Avaliação de Desempenho	Potencial discricionariedade no processo de fixação dos objectivos e dificuldade de sindicar avaliação	Moderado	Elevado	Fraco	Garantir a aplicação de critérios objectivos e uniformes, nomeadamente através do Conselho Coordenador de Avaliação e da Monitorização	por ciclo de avaliação	JF
	Controlo de Assiduidade e Pontualidade	Deficiência no sistema de controlo e arbitrariedades do superior hierárquico na justificação	Moderado	Elevado	Fraco	Manutenção correctiva e evolutiva de sistema de monitorização da gestão da assiduidade e pontualidade	Contínuo	JF

Proc	Sub Proc	SITUAÇÕES DE RISCO POTENCIAL	Severidade	Probabilidade	Reversibilidade	Medidas de Prevenção	Prazo para a execução	Responsável
	Recursos Humanos	Acumulação de funções e conflitos de interesses	Moderado	Fraco	Moderado	Subscrição, por todos os funcionários que se encontrem em regime de acumulação de funções, de uma declaração atualizada em que assumam de forma inequívoca que as funções acumuladas não colidem sob forma alguma com as funções públicas que exercem, nem colocam em causa a isenção e o rigor que deve pautar a sua ação	Anual	JF
Financeiros	Tesouraria	Despesas não documentadas e que não se enquadram neste tipo de pagamentos e omissões na prestação de contas do movimento de operações de tesouraria	Moderado	Fraco	Elevado	Monitorização do cumprimento do regulamento de fundo de maneiço fazendo atualizações ao mesmo em função de verificação de necessidade de alterações	Contínuo	JF
		Assunção e pagamento de despesas sem prévio cabimento e compromisso orçamental e pagamento de trabalhos a mais efetivamente realizados antes da respetiva autorização	Moderado	Fraco	Elevado	Formação na norma de controlo interno.	9 meses	JF
	Financeiro	Erro de processamento nas tarefas (v.g. classificação da despesa, cálculo de valores, erro do destinatário de transferência de pagamento, etc...) com benefício de terceiro	Moderado	Fraco	Fraco	Formação na norma de controlo interno.	9 meses	JF